CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 09 / 11 /2022
Horário: 09h 17 min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei n°. 65/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Autoriza a concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei n°. 65/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 27 de outubro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 65/2022, que prevê a concessão de uso de bem público municipal.

Justifica o Poder Executivo que

> O Complexo do Parque Santa Rita encontra-se fechado para visitações e em visível situação de abandono. Para um melhor aproveitamento do espaço, pretende-se, mediante concessão de uso de bem público, criar um local aprazível à

> população, para fins de implantação, manutenção e exploração de um espaço público destinado à realização de atividades turísticas, recreativas e de lazer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da concessão de uso de bem público

Nas palavras do renomado jurista brasileiro Ely Lopes Meirelles[1]

> Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o traspasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente. Tal o que ocorre com a concessão das áreas (boxes) de mercado, ou de um hotel, ou de um logradouro turístico pertencente ao Município, mas confiado contratualmente à exploração de um particular.

A partir dessa conceituação, tem-se que a concessão de uso de bem público possui dentre suas características:

- a forma jurídica de contrato administrativo e, portanto, de caráter bilateral;

- a previsão de prazo determinado para a vigência do contrato administrativo;

- o caráter discricionário, vez que cabe a Administração Pública delimitar a existência de conveniência e oportunidade em conferir a utilização privativa do bem ao particular;

---

[1] **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Municipal Brasileiro.* 6ª ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 236.

- a possibilidade de a concessão ser instituída de forma gratuita ou onerosa;

- e, a necessidade de prévio procedimento licitatório para a seleção do concessionário que melhor cumpra a finalidade definida na lei.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a Constituição Estadual preceitua em seu artigo 13, inciso IV que

> **Art. 13.** É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
> IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

Em âmbito municipal, dispõe a Lei Orgânica que

> **Art. 8º.** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
> V - dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens.
>
> **Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> VIII - concessão do direito real e administrativo, de uso de bens municipais;
> IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos.

Não obstante, disciplina também a Lei Orgânica Municipal que

> **Art. 98.** O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, sempre que houver interesse público, devidamente justificado.
> **§ 1º.** A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliar **dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.** A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de

> serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
> **§ 2º.** A concessão administrativa constante no parágrafo anterior **somente será outorgada mediante autorização legislativa**. (grifo nosso)

A análise do Projeto de Lei em apreço aponta que consoante justificativa exarada pelo Poder Executivo Municipal, a **finalidade** da presente concessão de uso de bem público visa a "*implantação, manutenção e exploração de um espaço integrado destinado à realização de atividades voltadas ao lazer e convivência social*", a ser desenvolvido no Bairro São Francisco.

Optou o Poder Executivo Municipal, no seu campo de discricionariedade, pela concessão de uso **prazo determinado de 25 anos, prorrogável por igual período**.

Assim, considerando os requisitos legais expressos, tem-se que:

- o Projeto de Lei em apreço não padece de vício de iniciativa;

- o Projeto de Lei cumpre o requisito da prévia autorização legislativa;

- o cumprimento do requisito de interesse público justificado segue para averiguação dos nobres Vereadores, tendo como base de análise a Justificativa apresentada pelo Poder Executivo, que aponta como finalidade a implantação, manutenção e exploração do Parque Santa Rita.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 65/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura.*

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de novembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil